



Prefeitura Municipal de Itapemirim

LEI Nº 1.464/97

**Institui o Código Sanitário do
Município de Itapemirim-ES.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO,** no uso de suas atribuições legais faz saber qua a **Câmara
Municipal** aprovou e ele **sanciona** a seguinte **LEI** :

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Todos os assuntos relacionados com a saúde pública na área do Município de Itapemirim - ES, serão regidos pelas disposições contidas neste Código Sanitário e na regulamentação complementar a ser posteriormente baixada pela Prefeitura Municipal de Itapemirim - ES, obedecidas, em qualquer caso, as legislações estaduais e federais vigentes.

Artigo 2º - Constitui dever da Prefeitura zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, assistindo-lhe o dever de atuar no controle das endemias, surtos, bem como, participar de campanhas de saúde pública, em perfeita consonância com as normas federais e estaduais.

Artigo 3º - Sem prejuízo de outras atribuições a si conferidas, compete à Secretaria Municipal de Saúde:

- a) exercer o poder de Política Sanitária do Município;
- b) promover, orientar e coordenar estudos de interesse da Saúde Pública.

Artigo 4º - Fica o Município autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, visando melhor cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único - Os convênios assinados nos termos desta Lei vigorarão após serem referendados pela Câmara Municipal de Itapemirim.

PARTE II



Prefeitura Municipal de Itapemirim

PROTEÇÃO DA SAÚDE

Artigo 5º - Para efeito desta Lei, as atividades necessárias à proteção da saúde da comunidade compreenderão basicamente:

- a) controle de água;
- b) controle do sistema de eliminação de dejetos;
- c) controle de lixo;
- d) outros problemas relacionados com o saneamento do meio ambiente;
- e) higiene da habitação e dos logradouros públicos;
- f) higiene dos estabelecimentos que, direta ou indiretamente, lidem com alimentos;
- g) higiene do trabalho;
- h) combate aos insetos, roedores e outros animais de importância sanitária;
- i) prevenção de doenças e de outros agravos à saúde.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde com base nesta Lei e em sua regulamentação, elaborará Normas Técnicas Especiais dispondo sobre a proteção da saúde da comunidade.

TÍTULO I SANEAMENTO

Artigo 6º - A promoção de medidas visando ao saneamento constitui dever do Poder Público, da Família e do Indivíduo.

Parágrafo Único - Os serviços de saneamento, tais como os de abastecimento de água, remoção de resíduos e outros, destinados à manutenção da saúde do meio, atribuídos ou não à administração pública, ficarão sempre sujeitos à supervisão e às normas aprovadas pelas autoridades sanitárias.

Artigo 7º - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto, sempre que existentes.

Parágrafo 1º - Quando não existirem rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a Secretaria Municipal de Saúde indicará as medidas a serem executadas.

Parágrafo 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de remoção de esgotos, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

Parágrafo 3º - A Secretaria Municipal de Saúde é competente para fiscalizar o cumprimento do disposto no parágrafo antecedente.



Prefeitura Municipal de Itapemirim

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal promoverá a execução de abastecimento de água, de construção de sistemas adequados para a remoção racional de dejetos e de lixo.

CAPÍTULO I

ÁGUA

Artigo 9º - Compete ao Órgão de Administração do abastecimento de água o exame periódico das suas redes e demais instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Parágrafo Único - O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das redes de abastecimento de água do Município facilitará o trabalho da autoridade sanitária, no que lhe competir.

Artigo 10 - O controle sanitário das piscinas e de outros locais de banho ou natação far-se-á de acordo com a regulamentação da Lei.

Artigo 11 - Para a construção, reparação ou modificação de qualquer obra pública ou privada, destinada ao aproveitamento ou tratamento de água de uma comunidade, deverá se solicitada e obtida previamente da Secretaria Municipal de Saúde a permissão correspondente.

Artigo 12 - A Secretaria Municipal de Saúde para controlar todo o abastecimento de água potável, terá acesso a qualquer local, no momento em que se fizer necessário.

CAPÍTULO II

DEJETOS

Artigo 13 - Compete ao órgão de Administração das redes de esgoto e de águas pluviais e exame periódico das suas instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Parágrafo Único - São aplicáveis ao órgão mencionado no "caput" deste artigo as normas contidas nos artigos 9º, 11 e 12 deste Código.

TÍTULO II

LIXO



Prefeitura Municipal de Itapemirim

Artigo 14 - Processar-se-ão em condições que não afetem a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem estar coletivo ou do indivíduo, a coleta, a remoção e o destino do lixo.

Parágrafo Único - Será previsto em regulamento o modo pelo qual será efetuado a coleta, transporte e destino final do lixo.

TÍTULO III

HABITAÇÃO

Artigo 15 - As habitações, os terrenos não edificados e construções em geral obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.

Parágrafo Único - Todos os prédios, quintais e terrenos baldios localizados no perímetro urbano e inclusive nos distritos ficam sujeitos às normas sanitárias previstas neste Código e em regulamento a ser baixado. ✕

Artigo 16 - Os lotes e terrenos baldios localizados no perímetro urbano e nos Distritos deverão ser mantidos em perfeitas condições sanitárias, sendo terminantemente proibido o acúmulo de lixo e vegetação, sendo permitido o cultivo de hortifruticultura, bem como arborização, preferencialmente com árvores frutíferas.

Parágrafo Único - Nos casos de terrenos murados ou cercados, o proprietário permitirá o livre acesso da fiscalização, sempre que necessário.

TÍTULO IV

ALIMENTOS

CAPÍTULO I

GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Artigo 17 - A ação fiscalizadora da Secretaria Municipal de Saúde será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com os mesmos, sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária, nas enfermidades transmitida por alimentos, poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno visando a proteção da saúde pública.



Prefeitura Municipal de Itapemirim

Artigo 18 - Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registro em órgão oficial e/ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle.

Artigo 19 - Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

Parágrafo 1º - Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária, sendo apresentados em perfeitas condições de consumo e uso.

Parágrafo 2º - Os alimentos perecíveis devem ser transportados armazenados, depositados e expostos à venda, sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade, que os protejam de deteriorações e contaminações.

Artigo 20 - Os produtos considerados impróprios para o consumo humano poderão ser destinados à alimentação animal, mediante laudo técnico de inspeção, ou à industrialização para outros fins que não de consumo humano.

Artigo 21 - O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária.

Artigo 22 - A inutilização do alimento não será efetuada quando através de análise de laboratório oficial ou credenciado, ou ainda, de expedição de laudo técnico de inspeção, ficar constatado não ser o mesmo impróprio para consumo imediato.

Parágrafo 1º - Fica o órgão fiscalizador, após o laudo de boa qualidade, obrigado a devolver ao proprietário o produto apreendido com o devido certificado para uso.

Parágrafo 2º - O mesmo procedimento será aplicado aos produtos e subprodutos de animais abatidos e aos demais gêneros alimentícios, quando oriundos de estabelecimentos não licenciado ou cuja procedência não possa ser comprovada.

Artigo 23 - A critério da autoridade sanitária, poderá ser impedida a venda ambulante e em feiras de produtos alimentícios que não puderam ser objeto desse tipo de comércio.

CAPÍTULO II
ESTABELECEMENTOS DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS E CONGÊNERES



Prefeitura Municipal de Itapemirim

Artigo 24 - Os estabelecimentos onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem ou vendam alimentos, ficam sujeitos à regulamentação e normas técnicas expedidas pelo Executivo Municipal, e, só poderão funcionar mediante expedição de alvará sanitário de autorização.

Parágrafo 1º - O alvará previsto neste artigo, renovável anualmente, será concedido após fiscalização e inspeção e deverá de conservado em lugar visível.

Parágrafo 2º - Nos estabelecimentos referidos nestes artigo fica instituído o uso obrigatório da Caderneta de Inspeção Sanitária, que deverá ser guardada no estabelecimento, com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos fiscais da Saúde e Meio ambiente, conforme modelo oficial da Secretaria Municipal de Saúde, estabelecido em regulamento.

Artigo 25 - É obrigatória a fixação de um cartaz em local visível, contendo informações à respeito do local onde o público deve se dirigir em caso de reclamações, conforme modelo definido em regulamento.

Artigo 26 - Os estabelecimentos citados no Art. 24 serão classificados de acordo com seu grau de preenchimento dos critérios estabelecidos em regulamento, em 3(três) categorias:

- a) ótimo;
- b) razoável;
- c) deficiente.

Parágrafo 1º - Estes estabelecimentos serão obrigados a afixar, em local visível pelo público, um cartaz padronizado informando o grau obtido.

Parágrafo 2º - A classificação será revista periodicamente pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo 3º - A categoria "C" é considerada provisória dispondo o estabelecimento de prazo não superior a sessenta dias para regularizar-se, findo os quais terá seu alvará suspenso.

Artigo 27 - Os estabelecimentos de industrialização e comercialização devem estar instalados e equipados para os fins a que se destinam, quer em unidades físicas, quer em maquinaria e utensílios diversos, em razão da capacidade de produção com que se propõe operar.

Parágrafo 1º - É proibido elaborar, extrair, fabricar, manipular, armazenar, fracionar, vender ou servir alimentos em instalações inadequadas à finalidade e que possam determinar a perda ou impropriedade dos produtos para o consumo, assim como prejuízos à saúde.



Prefeitura Municipal de Itapemirim

Parágrafo 2º - Todas as máquinas, aparelhos e demais instalações destes estabelecimentos, deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e funcionamento.

TÍTULO V

INSETOS, ROEDORES E OUTROS ANIMAIS

Artigo 28 - Não será permitida a criação ou conservação de animais, especialmente suínos, que pela sua natureza ou quantidade sejam causas de insalubridade e/ou incomodidade.

Parágrafo 1º - Os proprietários de animais domésticos ou domesticados serão obrigados a cumprir as medidas sanitárias e de segurança determinadas para cada caso pela autoridade sanitária.

Artigo 29 - A Secretaria Municipal de Saúde respeitadas as competências dos órgãos estaduais e federais congêneres, determinará as medidas necessárias para proteger a população contra insetos, roedores e outros animais que possam ser considerados agentes diretos ou indiretos na propagação de enfermidades ou interferir no bem estar da comunidade.

TÍTULO VI

HIGIENE DO TRABALHO

Artigo 30 - A Secretaria Municipal de Saúde colaborará com o órgão federal específico no controle as condições de higiene e segurança do trabalho, podendo atuar supletivamente.

Parágrafo Único - respeitada a orientação normativa federal, a regulamentação desta Lei determinará as condições e requisitos para funcionamento dos locais de trabalho, fixando medidas gerais e especiais de proteção ao trabalhador.

TÍTULO VII

DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Artigo 31 - A Secretaria Municipal de Saúde executará ou coordenará medidas visando à prevenção das doenças transmissíveis e ao impedimento de sua disseminação.



Prefeitura Municipal de Itapemirim

Parágrafo Único - O regulamento desta Lei disporá sobre os meios de que poderá lançar mão a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social para o cumprimento deste artigo.

PARTE III

PROMOÇÃO DA SAÚDE

Artigo 32 - Para efeito desta Lei as atividades relacionadas ou necessárias a promoção da saúde compreenderão basicamente:

- a) higiene materna e da criança;
- b) higiene dentária;
- c) nutrição;
- d) higiene mental;
- e) educação sanitária.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde regulará as normas referentes às ações de promoção da saúde.

TÍTULO I

HIGIENE MATERNA E DA CRIANÇA

Artigo 33 - A Prefeitura municipal promoverá de modo sistemático e permanente, através da Secretaria Municipal de Saúde a assistência médico-sanitária de mães e crianças, de acordo com os recursos disponíveis, e as técnicas indicadas, nos termos da regulamentação desta Lei.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde compete estimular o desenvolvimento das atividades necessárias ao cumprimento deste artigo, fixando, quando necessário, as prioridades indicadas.

TÍTULO II

HIGIENE DENTÁRIA

Artigo 34 - É obrigatório a fluoração das águas destinadas aos sistemas de abastecimento da população em todo o Município de Itapemirim.

Artigo 35 - A Secretaria Municipal de Saúde promoverá assistência dentária à população, de acordo com os recursos disponíveis e prioridades que forem fixadas.

Parágrafo 1º - A assistência dentária terá caráter eminentemente preventivo.



Prefeitura Municipal de Itapemirim

Parágrafo 2º - Os programas de assistência dentária de órgãos ou entidades públicas ou privadas do Município de Itapemirim obedecerão às normas baixadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

TÍTULO III

EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Artigo 36 - A Prefeitura Municipal de Itapemirim através e sob supervisão da Secretaria Municipal de saúde, desenvolverá programas de educação sanitária de modo a criar ou modificar os hábitos e comportamento do indivíduo em relação à saúde.

TÍTULO IV

HIGIENE MENTAL

Artigo 37 - A política da Prefeitura Municipal de Itapemirim, com referência à higiene mental será orientada pela Secretaria Municipal de Saúde, em perfeita concordância com as normas federais.

PARTE IV

RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

TÍTULO I

HOSPITAIS E SIMILARES

Artigo 38 - A Prefeitura Municipal de Itapemirim de acordo com os meios que dispuser, através da Secretaria Municipal da Saúde, prestará gratuitamente assistência médica hospitalar, farmacêutica e dentária, de acordo com os recursos disponíveis, a todos quantos comprovarem insuficiência de recursos.

Artigo 39 - Os hospitais, clínicas, pronto-socorros e similares, ficam sujeitos às normas contidas neste Código e em seu regulamento.

TÍTULO II

FARMÁCIAS, DROGARIAS E SIMILARES



Prefeitura Municipal de Itapemirim

Artigo 40 - As farmácias, drogarias, depósitos de medicamentos e estabelecimentos congêneres ficarão sujeitos à fiscalização periódica dos Fiscais de Saúde e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O regulamento desta Lei estabelecerá as normas e condições para que os estabelecimentos previstos neste artigo possam funcionar no Município de Itapemirim.

Artigo 41 - Fica instituído o horário especial de funcionamento dos estabelecimentos previstos no artigo anterior, bem como o plantão noturno, de feriados e de finais de semana, nos termos do regulamento.

Parágrafo Único - Não poderão funcionar no Município os estabelecimentos que desobedecem a escala de plantão, bem como o horário especial de funcionamento, nos termos do regulamento.

PARTE V

AÇÕES COMPLEMENTARES

TÍTULO I

ESTATÍSTICA VITAL E SANITÁRIA

Artigo 42 - A Secretaria Municipal de Saúde compete, respeitada a ação de outros órgãos ou entidades oficiais especializados, a coleta, classificação, tubulação, interpretação, natalidade, morbidade, mortalidade e de toda informação que possa orientar as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo Único - Compete, igualmente, à Secretaria Municipal de Saúde, efetuar as análises estatísticas dos trabalhos de saúde pública, com a finalidade de avaliar as atividades que vem cumprindo ou planejar as que pretende desenvolver.

TÍTULO II

PREPARAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO

Artigo 43 - A Prefeitura Municipal de Itapemirim sob a orientação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, é competente para preparar pessoal de saúde necessária ao desenvolvimento de suas atividades.



Prefeitura Municipal de Itapemirim

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal de Itapemirim poderá exigir a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação para os ocupantes de cargos ou funções dos serviços de saúde, para cujo exercício sejam necessários conhecimentos técnicos especializados.

PARTE VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 44 - Ficam sujeitos ao alvará sanitário de autorização, à regulamentação, e às normas técnicas especiais todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública, individual e coletiva.

Artigo 45 - A autoridade fiscalizadora competente no âmbito de suas atribuições terá livre acesso a todos os lugares a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de exercer a ação que lhe é atribuída, no Município.

Artigo 46 - A regulamentação desta Lei estabelecerá as normas a que se deverá obedecer, e a imposição de sanções administrativas e penais, relativas às informações e seus dispositivos.

Artigo 47 - As taxas e multas que a regulamentação desta Lei vier a estabelecer serão fixadas com base na "Unidade Padrão Fiscal do Município de Itapemirim" vigentes neste Município.

Parágrafo Primeiro- Até que seja regulamentada a presente Lei, seus infratores serão multados em valores que variem entre 1 (uma) até 100 (cem) URFI - Unidade de Referência Fiscal de Itapemirim, a ser fixada por Decreto do Prefeito Municipal, após indicação do Conselho Municipal de Saúde, observando-se a gravidade da infração e suas consequências;

Parágrafo Segundo- Os estabelecimentos que comercializem produto e subproduto de animais não poderão ser autuados e multados pela aquisição de mercadoria de abatedouros domésticos até a instalação do abatedouro municipal.

Artigo 48 - A secretaria Municipal de Saúde executará diretamente ou promoverá, de acordo com outras autoridades, programa de controle de acidentes pessoais e automobilísticos.

Artigo 49 - A Secretaria Municipal de Saúde promoverá estudos e pesquisas para esclarecimento dos problemas de interesses sanitário do Município e estimulará a iniciativa pública ou privada nesse sentido.

Artigo 50 - A Secretaria Municipal de Saúde sem prejuízo de outras atribuições a si conferidas:



Prefeitura Municipal de Itapemirim

I - Estabelecerá a orientação básica para assistência médica e integração à sociedade das pessoas portadora de deficiências;

II - Incentivará a criação de instituições de combate ao alcoolismo e outras toxicomanias e que tenha por finalidade a sua prevenção, e recuperação da saúde ou reintegração do indivíduo na sociedade;

III - Será competente para reconhecer e solucionar todas as questões relativas à saúde pública no Município, ainda que não previstas nesta Lei, respeitadas as competências dos órgãos estaduais e federais específicos.

Artigo 51 - A Prefeitura Municipal de Itapemirim regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Itapemirim(ES), 22 de outubro de 1997.

Dinivalde Rodrigues Peçanha Junior
Prefeito Municipal